



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10805.002018/2006-38
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-002.552 – 2ª Turma
Sessão de 05 de março de 2013
Matéria IRPF - Deduções Indevidas
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado JOSE EDUARDO MARTINS DE BARROS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003, 2004, 2005

SÚMULA CARF - ALTERAÇÃO DE ENUNCIADO - EXTENSÃO DA ABRANGÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE

A Súmula CARF nº 14 trata unicamente de omissão de receitas e de rendimentos, vedada a alteração de seu texto para incluir a apuração de deduções indevidas.

DEDUÇÕES INDEVIDAS DE DESPESAS MÉDICAS, DE INSTRUÇÃO E DE PREVIDÊNCIA PRIVADA/FAPI - MULTA QUALIFICADA

É cabível a aplicação de multa qualificada, no caso de utilização, na Declaração de Ajuste Anual, de deduções de despesas médicas e de instrução, bem como de previdência privada/FAPI, quando o Contribuinte não efetua os respectivos pagamentos, tampouco ele ou seus dependentes fazem uso dos serviços relacionados.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Henrique Pinheiro Torres (Presidente em exercício)

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Relatora

EDITADO EM: 12/03/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres (Presidente em exercício), Gonçalo Bonet Allage (Vice-Presidente em exercício), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Marcelo Freitas de Souza Costa (suplente convocado), Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Em sessão plenária de 18/08/2009, foi julgado o Recurso Voluntário 161.740, exarando-se o Acórdão 2801-00.203, assim ementado:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003, 2004, 2005.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEDUÇÕES INDEVIDAS – MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

A simples apuração de omissão de rendimentos e de deduções indevidas, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo (Súmula n.º. 14, do Primeiro Conselho de Contribuintes).

Recurso parcialmente provido.”

A decisão foi assim resumida:

“ACORDAM os Membros da Primeira Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso para desqualificar a multa de ofício, nos termos do voto do Relator. Declarou-se impedida de votar a Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende.”

Intimada do acórdão em 16/11/2009 (fls. 118), a Fazenda Nacional interpôs, em 18/11/2009, o Recurso Especial de fls. 120 a 131.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme Despacho 2100-0219/2010, de 30/08/2010 (fls. 133/134).

Em seu Recurso Especial, a Fazenda Nacional apresenta os seguintes argumentos, em síntese:

- com efeito, o v. acórdão ora recorrido, proferido pela colenda Primeira Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, desqualificou a multa de ofício, em contrariedade ao artigo 44, inciso II, da Lei nº. 9.430/1996 (atual art. 44, I, c/c § 1º, da Lei nº 9.430, de 1996, conforme nova redação conferida pela Lei n.º 11.488, de 15 de junho de 2007, resultante da conversão da MP nº 351, de 2007);

- para bem demonstrar o equívoco em que laborou o acórdão exarado, é importante transcrever ensinamento de Marco Aurélio Greco, que assim se pronuncia ao dissertar sobre o então inciso II, do art. 44 da Lei nº 9.430/96:

"Na segunda hipótese, o Fisco, em razão dos fatos ocorridos, tem um interesse a ser protegido (um crédito a haver) que é impedido ou frustrado pela conduta do contribuinte. É o que se poderia chamar de fraude em sentido estrito ou de feição penal.

É nítido que o inciso II do artigo 44 está se referindo a este segundo tipo de fraude e não ao primeiro. Tanto é assim que a parte final do dispositivo é explícita ao prever que a incidência da multa de 150% dar-se-á independente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Ora, se a lei em questão estabelece que tal multa tributária incidirá independentemente de outras penalidades, inclusive criminais, isto significa que o pressuposto de fato captado pelo dispositivo tributário é um pressuposto de fato que também se enquadra em norma penal." (sem destaques no original). GRECO, Marco Aurélio. Planejamento Tributário, Dialética, 2004, p. 231.

- o mencionado inciso II determina que além das hipóteses do inciso I, se faz necessário integrar com as previsões dos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1966;

- verifica-se que a sonegação, do artigo 71, refere-se à conduta (comissiva ou omissiva) para impedir ou retardar o conhecimento da ocorrência do fato gerador ou das condições pessoais da contribuinte;

- fraude, do artigo 72, que não se trata de fraude à lei, mas ao Fisco, atua na formação do fato gerador da obrigação tributária principal, impedindo ou retardando sua ocorrência, como, também, depois de formado, modificando-o para reduzir imposto ou diferir seu pagamento;

- repita-se, para consolidar a memória, a afirmação do autor sobre o pressuposto de fato captado pelo dispositivo tributário: é um pressuposto de fato que também se enquadra em norma penal;

- o acerto da afirmação pode ser confirmado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do *Habeas Corpus* no processo n.º 84092, sendo Relator o Ministro Celso de Melo;

- há necessidade de se analisar a conduta do contribuinte, se de fato ocorreu dano ao erário e se possuía ou devia possuir consciência de que causava o dano;

- no caso concreto, faz-se mister examinar se a materialidade da conduta se ajusta à norma inserida nos artigos da Lei n.º 4.502, de 1966 a que remete a Lei n.º 9.430, de 1996 em seu artigo 44, inciso II (atual art. 44, I, c/c § 1º, da Lei n.º 9430, de 1996), conforme nova redação conferida pela Lei n.º 11.488, de 2007, resultante da conversão da MP n.º 351, de 2007;

- como visto, restou cristalina a atividade ilícita do autuado, observada a partir da conduta reiterada, sistemática, de omitir rendimentos e realizar deduções indevidas durante anos-calendário sucessivos;

- tais práticas reiteradas revelaram evidente intuito fraudulento, a ensejar a incidência da multa qualificada;

- destarte, conforme provam os documentos constantes dos autos, o sujeito passivo, repita-se, por sua ação firme, abusiva e sistemática, em burla ao cumprimento da obrigação fiscal, demonstrou conduta consciente que procura e obtém determinado resultado: enriquecimento sem causa;

- a esse respeito, dissertando sobre o tipo de injusto de ação dolosa, Luiz Regis Prado afirma desdobrar-se esse em tipo objetivo e tipo subjetivo (PRADO, Luiz Regis. Comentários ao Código Penal — 2 ed., Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 109);

- o tipo objetivo desdobra-se em elementos descritivos (seres ou atos perceptíveis pelos sentidos) e elementos normativos, os quais exigem um juízo de valor — valoração jurídica (exs.: cheque, casamento) ou extrajurídica (ex. ato obsceno);

- o tipo subjetivo abrange os aspectos pertencentes ao campo anímico espiritual do agente e é formado pelo dolo (elemento subjetivo geral) e pelo elemento subjetivo do injusto (elemento subjetivo especial do tipo);

Assevera o autor:

- para o elemento subjetivo do injusto, há exigência de outros elementos, destacando-se, para o caso, o especial fim de agir, onde o agente busca um resultado compreendido no tipo, mas que não precisa necessariamente alcançar;

- no seu magistério, Fernando Capez (CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal: parte geral, vol. 1, 7 ed., Saraiva, 2004, pp. 108 e 129) assevera que a ação ou omissão humana, consciente e voluntária, dirigida a uma finalidade, é conduta, e esta, dolosa ou culposa, corresponde a um dos quatro elementos do fato típico (fato material que se amolda perfeitamente aos elementos constantes do modelo previsto na lei penal);

- daí deflui, de imediato, que surgem como elementos da conduta a consciência e a vontade, pois que a conduta foi realizada e, mais, dirigida a uma determinada finalidade, além de ser exteriorizada;

- tudo considerado, conclui-se que o contribuinte: i) praticou atividade ilícita comprovada, detalhadamente descrita no auto de infração e confirmada no termo de verificação fiscal, observada a partir da apuração, por 3 anos-calendário sucessivos, de omissão de rendimentos e dedução indevida de despesas, em atividade reiterada que reforça o intuito de fraude, motivo pelo qual foi aplicada e devidamente justificada pela fiscalização a multa de 150%; ii) como resultado de sua conduta dolosa, houve diminuição do efetivo valor da obrigação tributária, com o conseqüente pagamento a menor do tributo devido, em evidente prejuízo ao erário; iii) a conduta foi sempre resultado de sua vontade, livre e consciente, já que realizada de forma sistemática, objetivando impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal; iv) a conduta repetida sistematicamente demonstrou desprezo ao cumprimento da obrigação fiscal, ao princípio da solidariedade de matriz constitucional e ao dever legal de participação, indicando a intensidade do dolo;

- por todos os motivos expostos, deve ser mantida a qualificação da multa, já que amparada nos comandos legais aplicáveis e justificada pelo contexto probante que instrui os presentes autos.

Ao final a Fazenda Nacional pede seja o recurso conhecido e provido, reformando-se o acórdão exarado pela Primeira Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, restabelecendo-se a multa de 150%.

Cientificado do Recurso Especial da Fazenda Nacional em 27/09/2010 (AR de fls. 143/verso), o contribuinte apresentou, por meio de correspondência postada nos Correios em 08/10/2010 (fls. 144), as Contra-Razões de fls. 145 a 150, contendo os seguintes argumentos, em síntese:

- inicialmente, vale mencionar que o recorrido entregou os documentos para terceira pessoa confeccionar e enviar as declarações de imposto de renda;

- por ser um escritório renomado na região, havendo, inclusive, uma quantidade elevada de pessoas, seria impossível saber que se tratava de pessoas de má índole, até porque estamos falando de escritório muito bem localizado, havendo, inclusive, como clientes, empresários, delegado de polícia, políticos, dentre outros;

- somente após uma denúncia e investigação e, ainda, seguidamente, com o contato pessoal do senhor auditor fiscal, é que o recorrido tomou ciência do que de fato havia ocorrido, ou melhor, que em suas declarações de imposto de renda, havia a inclusão de despesas falsas;

- oportuno consignar que não houve anuência ou autorização por parte do contribuinte;

- importante mencionar que os fatos, apreensão de documentos, prisão do envolvido, foram notícias nos meios de comunicação, e posteriormente uma "enxurrada" de Autos de Infração foi emitida contra diversos contribuintes, que como o recorrido, foi enganado;

- assim, cumpre afirmar que ocorreu a contrafação do profissional na área contábil, fato este que se deu com base na relação consumerista e visava uma atividade fim, ou seja, a confecção, digitação e envio regular da declaração de imposto de renda;

- nas relações consumeristas a boa-fé do consumidor é objetiva e presumida até prova em contrário;

- assim, para aplicação da multa deveria a Receita indicar peremptoriamente os pontos que fundamentaram a "intenção de agir no fraudar o fisco", atitude esta que jamais encontrará, até porque é de ciência de todos da Secretaria da Receita Federal, Ministério Público, Polícia Federal e Judiciário dos fatos e de quem realmente foi o responsável pelos atos que prejudicaram muitos contribuintes, estes trabalhadores e não criminosos, como quer crer a Ilustre Representante da Procuradoria da Fazenda Nacional;

- denota--se que a entrega da declaração por profissional da área contábil, presume-se verdadeira até prova em contrária e dita prova deve ser disponibilizada ao consumidor de forma que permita sua retratação, sem a aplicação das sanções pertinentes, o que "in casu" não ocorre;

- ademais, presume-se a boa-fé de quem contrata um serviço e não dispõe do conhecimento técnico específico da área financeira;

- o recorrido é engenheiro químico, atualmente aposentado, não possuindo qualquer noção sobre o objeto da presente demanda.

- assim, imperioso ressaltar que a mudança constante das leis e a variação da Jurisprudência impedem uma pessoa no padrão do "homem médio" da sociedade de adquirir a gama de conhecimento necessário sobre todos os seus direitos, por isso, delega-se tais funções, mediante contrato, para terceiros;

- e, para proteger o interesse dessas pessoas que contratam para atividades meios e fins que o Código de Defesa do Consumidor atribuiu a Boa-fé objetiva como paradigma a ser observado por todo o sistema jurídico;

- entende que não importa quem foi o responsável pela confecção da declaração de Imposto de Renda, o que de fato importa é que o contribuinte é o responsável por sua declaração, quanto a isto não questiona, todavia, fica indignado com a aplicação de uma multa de 150%; pois foi qualificado de "fraudador", fato inverídico, pois, como foi informado, o recorrido trabalha desde muito cedo e sempre com muito sacrifício conquistou tudo o que tem, sem a necessidade de prejudicar terceiros;

Ao final, o contribuinte pede que não seja dado provimento ao recurso, para o fim de excluir a multa aplicada, pois é pessoa responsável e não agiu de forma criminosa, como alegado desde o início do procedimento fiscal.

Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, Relatora

O Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional, é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

A autuação incluiu as seguintes infrações:

- omissão de rendimentos, com aplicação de multa de ofício no percentual de 75%;

- dedução indevida de dependente, com aplicação de multa de ofício no percentual de 75%;

- deduções indevidas de despesas médicas e de instrução, bem como dedução de previdência privada – FAPI, todas com aplicação de multa de ofício qualificada, no percentual de 150%;

A única matéria submetida a julgamento no CARF, tanto na Segunda Instância como na Instância Superior, diz respeito à aplicação da penalidade, já que o contribuinte admitiu todas as infrações objeto do lançamento.

Quanto à qualificação da multa de ofício, no percentual de 150%, aplicada somente às deduções de despesas médicas, despesas de instrução e de previdência privada – FAPI, a decisão recorrida deu provimento ao recurso, aplicando a Súmula nº 14 do CARF, conforme está assim registrado na ementa do julgado:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF*

Exercício: 2003, 2004, 200.

*OMISSÃO DE RENDIM - DEDUÇÕES INDEVIDAS –
MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.*

A simples apuração de omissão de rendimentos e de deduções indevidas, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo (Súmula nº. 14, do Primeiro Conselho de Contribuintes).” (grifo meu)

Entretanto, o Enunciado da citada Súmula, aprovado em 2006, refere-se unicamente a omissão de rendimentos, sem incluir deduções indevidas. Confira-se o texto correto da Súmula:

Súmula CARF nº 14: A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da

multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

Assim, verifica-se que o acórdão recorrido precisa ser reformado, de plano, restabelecendo-se o texto original da Súmula CARF nº 14, que trata unicamente de omissão de receitas e de rendimentos, sem qualquer alusão a deduções indevidas. Nesse passo, releva notar que a omissão de rendimentos levada a cabo pelo contribuinte foi apenas com multa de 75%, e não de 150% (Item 1 do Auto de Infração, às fls. 36), de sorte que a referida Súmula revela-se inaplicável, no presente caso.

Quanto à qualificação da multa de ofício, no percentual de 150%, aplicada às despesas médicas, de instrução e previdência privada – FAPI, objeto do presente recurso, entendo assistir razão à Fazenda Nacional, já que o próprio contribuinte confessou tratar-se de despesas que não foram efetivamente realizadas. Confira-se o trecho do Auto de Infração que trata do assunto (fls. 29 a 32).

“3 — DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

No termo de início de ação fiscal, o contribuinte foi intimado a apresentar todos comprovantes de pagamento de despesas médicas informadas em sua Declaração de Rendimentos de Pessoa Física — DIRPF, nos anos-calendário de 2002, 2003 e 2004, bem como os comprovantes do efetivo desembolso (cheques, transferências, extratos, etc...), além de documentos comprobatórios da efetiva utilização do serviço (fls. 03 a 04).

Contudo, no momento do comparecimento do contribuinte à repartição, observou-se que este não apresentou os comprovantes das despesas abaixo elencadas (fl. 09 a 11):

(...)

Indagado a razão da não apresentação dos comprovantes, o contribuinte respondeu desconhecer a razão pela qual tais deduções foram colocadas em suas DIRPF 2003, 2004 e 2005. Declarou ainda, não ter ele, nem mesmo seus dependentes, usufruído dos serviços ou efetuados tais pagamentos, ficando impossibilitado de apresentar tais comprovantes, por serem estes inexistentes (fl. 10).

(...)

Perguntado sobre quem foi responsável pelo preenchimento e entrega/envio das suas Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda de Pessoa Física dos anos-calendário de 2002, 2003 e 2004, o contribuinte respondeu que as referidas Declarações de Rendimentos foram preenchidas por um profissional responsável por um escritório contábil em Santo André, que foi por ele contratado.

(...)

4 — DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO

No termo de início de ação fiscal, o contribuinte foi intimado a apresentar todos comprovantes de pagamento de despesas com instrução informadas em sua Declaração de Rendimentos de Pessoa Física — DIRPF, nos anos calendário de 2002, 2003 e

2004, bem como os comprovantes do efetivo desembolso (cheques, transferências, extratos, etc...), além de documentos comprobatórios da efetiva utilização do serviço (fls. 03 a 04).

Contudo, no momento do comparecimento do contribuinte à repartição, observou-se que este não apresentou comprovante da despesas abaixo elencadas (fl. 10):

(...)

Indagado a razão da não apresentação dos comprovantes, o contribuinte afirmou não ter preenchido/entregado as DIRPFs dos anos acima, tendo ele contratado um profissional para esse fim. Declarou ainda, desconhecer a razão pela qual aquelas despesas com instrução foram colocadas em sua declarações, não tendo ele, nem mesmo seus dependentes, usufruído dos serviços ali indicados, nem efetuados pagamentos àquelas entidades. Assim, ficou impossibilitado o contribuinte de apresentar tais comprovantes, por serem estes inexistentes (fl.10).

(...)

5 — DEDUÇÃO INDEVIDA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA/FAPI

No termo de início de ação fiscal, o contribuinte foi intimado a apresentar todos comprovantes de contribuição à Previdência Privada e FAPI informadas em sua Declaração de Rendimentos de Pessoa Física — DIRPF, no ano-calendário de 2004.

Porém, no momento do comparecimento do contribuinte à repartição, observou-se que este não apresentou os comprovantes das despesas abaixo elencadas (fl.09 a 10):

(...)

Indagado a razão da não apresentação dos comprovantes, o contribuinte respondeu desconhecer a razão pela qual tais deduções foram colocadas em suas DIRPF 2003, 2004 e 2005.

Declarou ainda, não ter ele, nem mesmo seus dependentes, usufruído dos serviços ou efetuados tais pagamentos, ficando impossibilitado de apresentar tais comprovantes, por serem estes inexistentes (fl. 10)..”

Assim, verifica-se que a conduta de pleitear, na Declaração de Ajuste Anual, despesas que o contribuinte tem consciência e inclusive confessa que não foram realizadas, revela o intuito doloso do agente, que tem responsabilidade objetiva sobre o Imposto de Renda devido. Ademais, dita conduta foi reiterada, abrangendo inúmeras despesas, totalizando 23 pagamentos inexistentes – 8 no ano-calendário de 2002, 7 no ano-calendário de 2003 e 8 no ano-calendário de 2004 – o que não deixa dúvidas acerca do acerto, por parte da Fiscalização, quando da qualificação da penalidade.

Em sede de Contra-Razões, oferecidas tempestivamente, o contribuinte alega a ausência de intuito doloso, uma vez que teria contratado escritório de contabilidade para

elaborar suas Declarações de Ajuste Anual. Em face de tal argumento, reitero o entendimento adotado no acórdão de Primeira Instância, que abaixo é reproduzido e passa a integrar as razões de decidir no presente voto:

Como se percebe, nos casos de lançamento de ofício, a regra é aplicar a multa de 75%, estabelecida no inciso I do artigo acima transcrito. Excepciona a regra a comprovação do intuito fraudulento, a qual acarreta a aplicação da multa qualificada de 150%, prevista no inciso II.

11. No presente caso, nos três anos-calendário (2002, 2003 e 2004), objetos de fiscalização, foram constatadas graves irregularidades que, segundo o impugnante, são de responsabilidade da pessoa que ele contratou para confeccionar as referidas Declarações de Ajuste Anuais.

12. Sobre esse aspecto, tem-se que, de nada vale o interessado alegar ignorância e desconhecimento das leis, ou que teria agido através da contratação de um profissional, ou, muito menos, que agiu de boa-fé, alegando ignorar a inclusão de despesas não realizadas, pois, tais alegações não têm o condão. de afastar a responsabilidade do contribuinte.

13. A culpa, no âmbito estrito do Direito Tributário, em regra, não tem qualquer relevância jurídica, pois a responsabilidade por infração à legislação tributária é objetiva, não comportando a aferição da culpabilidade, nos termos de outros ramos do direito. Tal é o comando do artigo 136 do CTN:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (grifou-se)

*14. Por fim, a alegação de que as infrações apontadas na declaração de ajuste anual, objeto da autuação, teriam sido causadas por erro de terceiro não pode ser acolhida, pois a responsabilidade pelo Imposto de Renda da Pessoa Física tem natureza objetiva, bastando que ocorra o fato gerador para o tributo ser devido, e a responsabilidade pelo pagamento é **sempre** daquele que auferiu a renda e realizou todos os fatos que porventura venham repercutir na apuração do valor devido do imposto (por exemplo, despesas com instrução e despesas médicas). Este entendimento se extrai do art. 136, do Código Tributário Nacional — Lei nº 5.172, acima transcrito.*

15. Apesar de todo o acima exposto, compete destacar que os argumentos do impugnante de que um terceiro teria inserido em suas DIRPF, por iniciativa própria, deduções de despesas que não ocorreram, sem o seu conhecimento, apresentam-se inverossímeis, pois, o único a se beneficiar com as referidas irregularidades foi o contribuinte em causa.

16. Conclui-se, portanto, que o ônus da prova recai sobre aquele de cujo benefício se aproveita. Cabe assim, ao contribuinte, no

seu interesse, produzir as provas dos fatos consignados em sua declaração de rendimentos, sob pena de não tê-los aceitos pelo Fisco.

*17. No que tange as irregularidades apuradas, o próprio contribuinte não as contesta, afirmando expressamente que, de fato, tais despesas não ocorreram, em sendo assim, a **prática reiterada** de redução de base tributável através de deduções pleiteadas indevidamente em suas DIRPF de 2003, 2004 e 2005, anos-calendário 2002, 2003 e 2004, denota o intuito de fraude, conduta essa, em tese, dolosa, consoante o disposto no art. 72 da Lei 4.502/64, fato que ocasionou a majoração da multa conforme o inciso II do caput do artigo 44 da Lei 9.430/1996.*

18. Assim, estando prevista pela legislação de regência e, tendo sido apurados todos os pressupostos para sua aplicação, encontra-se plenamente justificada a aplicação da multa qualificada de 150% em relação às glosas de despesas médicas, despesas com instrução e despesas com Previdência Privada.”

Ainda em sede de Contra-Razões, o Contribuinte pede a aplicação ao caso, dos princípios do Código de Defesa do Consumidor. Diante de tal pleito, resta esclarecer que as relações consumeristas não se confundem com as relações Fisco-Contribuinte, estas regidas pelo Código Tributário Nacional que, repita-se, prevê a responsabilidade objetiva do agente, independentemente de sua intenção.

Por último, observa-se que, no acórdão recorrido, um dos fundamentos para a desqualificação da penalidade foi o fato de a Fiscalização mencionar que, “em tese”, teria havido crime contra a ordem tributária, o que na visão do Relator significaria ausência de provas. Entretanto, esclareça-se que, quando a Fiscalização formaliza Representação Fiscal para Fins Penais, sempre se utiliza desse jargão, que não significa ausência de provas, mas sim que a decisão sobre a existência ou não de crime não é da Receita Federal, e sim do Ministério Público e, finalmente, do Poder Judiciário. Confira-se o Termo de Verificação Fiscal, às fls. 34:

“DA REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS

Em razão da conduta adotada pelo contribuinte configurar, em tese, crime contra a ordem tributária, será formalizada representação fiscal para fins penais em cumprimento ao disposto na portaria nº 326, de 15 de março de 2005.”

Diante do exposto, DOU provimento ao Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional.

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por AFONSO ANTONIO DA SILVA em 14/03/2013 11:27:25.

Documento autenticado digitalmente por AFONSO ANTONIO DA SILVA em 14/03/2013.

Documento assinado digitalmente por: HENRIQUE PINHEIRO TORRES em 26/03/2013 e MARIA HELENA COTTA CARDOZO em 14/03/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 03/07/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP03.0719.15505.FUJA

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

BFBC74213D9BD07396FA38FCCCABACD09A6AB0A1